Publicado ao quadro de aviso
desta Prefeitura
Data: 11 / 12 / 25
Assinatura
Secretária de Administração
Matrícula 503-1

LEI MUNICIPAL Nº 427, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, FIXA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Jaqueira-PE, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único - Está Lei observa as normas contidas na Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate de diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestre e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares as secretarias de agricultura e meio ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,

o resultados da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos do estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Município de Jaqueira poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado de Pernambuco e a União, poderá participar de Consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em conjunto com outros Municípios, bem como, poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único: Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o Território Nacional, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, nos transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do SIM, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) - aquele destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com a produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

III - fábricas de produtos cárneos - aqueles destinados a agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês.

VI - estabelecimento de ovos - destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.

VII - unidade de extração de beneficiamento de produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VIII - estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das Secretarias de Agricultura, Meio Ambiente e Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária sobre criação de regulamentos, normas portarias e outros.

Art. 8º Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do SIM, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária no Município de Jaqueira-PE.

Art. 9º Para obter registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Prefeito Municipal;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, ou outra que venha a substituir;

IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõe à instalação do estabelecimento;

V - apresentação da Inscrição Estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e Memorial Descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de

abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; e

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º - Tratando-se de Agroindústria Rural de Pequeno Porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como, da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente Licença Ambiental Única.

Art. 10 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no casso de empregar a mesma de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forme bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 A matéria prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas nas Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional para tal finalidade.

Art. 16 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem durante a execução da presente Lei, bem como, a sua regulamentação, serão resolvidos através de Decreto Chefe do Poder Executivo Municipal, após debate no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita, Jaqueira (PE), 11 de dezembro de 2025.

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE